

Processo C-267/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Trgovački sud u Zagrebu (Croácia)

Data da decisão de reenvio:

20 de março de 2019

Recorrente:

PARKING d.o.o.

Recorrida:

SAWAL d.o.o.

[*Omissis*]

Tribunal de Justiça da União Europeia

[*omissis*]

Objeto:

Pedido de decisão prejudicial e pedido de interpretação dos fundamentos dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, Zulfikarpašić (C-484/15, EU:C:2017:199) e Pula Parking (C-551/15, EU:C:2017:193) no processo que foi submetido à apreciação deste órgão jurisdicional com o número Povrv-1614/18.

Antes de mais, este órgão jurisdicional requer que sejam protegidos os dados pessoais da exequente e da executada enquanto partes no processo principal.

Este órgão jurisdicional de reenvio requer:

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb, Croácia), enquanto órgão jurisdicional nacional, apresenta, por intermédio do juiz Mislav Kolakušić, um

pedido de decisão prejudicial com vista à interpretação e à aplicação uniformes do direito da União, assim como um pedido de interpretação dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça nos processos C-484/15 (EU:C:2017:199) e C-551/15 (EU:C:2017:193), no âmbito do processo Povrv-1614/18 que o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) foi chamado a apreciar (anexo 1).

No Acórdão de 9 de março de 2017, proferido no processo C-551/15 (EU:C:2017:193), o Tribunal de Justiça declarou que: «[o] Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, na Croácia, os notários, quando atuam no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional nos processos executivos fundados em “documentos autênticos”, não integram o conceito de “tribunal” na aceção deste regulamento».

Embora a posição do Tribunal de Justiça seja clara e inequívoca quanto ao facto de que os notários croatas não têm competência para, com base num documento autêntico, emitirem despachos de execução, esta prática continua a verificar-se, embora seja contrária ao Regulamento n.º 1215/2012. Desde a prolação do Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, os notários emitiram mais de um milhão de despachos de execução.

Desde 1 de julho de 2013 que a República da Croácia é membro de pleno direito da União Europeia. As instituições desta última garantem uma igualdade de tratamento jurídico a todos os cidadãos e a todas as pessoas coletivas de todos os Estados-Membros.

Os órgãos jurisdicionais da República da Croácia interpretam de forma divergente o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-551/15 (EU:C:2017:193), considerando, na sua maioria, que este processo diz exclusivamente respeito aos processos executivos tramitados por notários e nos quais o executado seja uma pessoa singular, nacional de outro Estado-Membro da União.

Por exemplo, nos processos Povrv-1434/18, Povrv-3326/17 e Povrv-3380/18, o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) manteve os efeitos das injunções de pagamento decretadas nos despachos emitidos pelos notários contra pessoas coletivas estrangeiras.

Em contrapartida, no processo Povrv-113/18, o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) indeferiu um requerimento executivo apresentado a um notário e anulou um despacho de execução emitido por um notário com base num documento autêntico.

Não são aceites por este órgão jurisdicional tomadas de posição e decisões dos órgãos jurisdicionais croatas que discriminatoriamente apliquem de forma diferenciada o direito e o Regulamento n.º 1215/2012 entre os cidadãos e as pessoas coletivas da República da Croácia, por um lado, e os cidadãos e as pessoas coletivas dos outros Estados-Membros da União Europeia, por outro.

Por conseguinte, o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb), enquanto órgão jurisdicional nacional, submete ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial para assegurar uma aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros e o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento e da igualdade dos cidadãos e das pessoas coletivas quando da aplicação do direito da União no processo Povrv-1614/18, que este órgão jurisdicional é chamado a apreciar.

Atendendo às divergências de aplicação das decisões do Tribunal de Justiça, afigura-se útil apresentar o presente pedido para determinar se as pessoas singulares e coletivas da Croácia, enquanto cidadãs da União Europeia, se encontram em pé de igualdade com as pessoas singulares e coletivas dos outros Estados-Membros da União, e se as pessoas coletivas estrangeiras estão em pé de igualdade com as pessoas singulares estrangeiras no que se refere à aplicação do direito da União no território da República da Croácia.

Este órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que apense o presente processo ao pedido prejudicial submetido pelo Općinski sud u Novom Zagrebu (Tribunal Municipal de Novi Zagreb, Croácia) a que foi atribuído o número C-657/18, assim como ao pedido prejudicial apresentado por este órgão jurisdicional em 11 de março de 2019, e que aprecie estes processos conjuntamente.

Nos termos do artigo 94.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e das Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais, este Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) fundamenta o seu pedido da seguinte forma:

I. Exposição sumária do objeto do litígio, bem como dos factos pertinentes, conforme apurados pelo órgão jurisdicional de reenvio no processo registado com o número Povrv-1614/18

As partes no processo principal são a PARKING d.o.o., Croácia, [omissis], que é a exequente, e a SAWAL d.o.o., Eslovénia [omissis], que é a executada. Em 25 de abril de 2016, foi dado início a um processo de execução na sequência da apresentação de um requerimento executivo assente em documento autêntico e, em 23 de maio de 2016, o Notário [omissis], Croácia, emitiu um despacho de execução com base nesse documento autêntico. Neste despacho de execução, ordenou à executada que regularizasse, num prazo de 8 dias, a dívida reclamada que figurava no requerimento executivo, no montante de 100 kuna, acrescido de juros de mora à taxa legal, assim como as despesas processuais no montante de 1 741,25 kuna. A dívida de 100 kuna tem origem numa declaração de contas certificadas [omissis], dizendo o documento autêntico respeito a um pedido de pagamento de uma taxa prevista na Zakon o Hrvatskoj radioteleviziji (Lei relativa à radiotelevisão croata). O pedido e o despacho de execução foram entregues em simultâneo à requerida em 9 de fevereiro de 2017. Dentro do prazo fixado, a

executada deduziu oposição ao despacho de execução e contestou o fundamento e o montante da dívida afirmando, nomeadamente, que um notário croata não é nem pode ser uma autoridade judiciária competente.

Em conformidade com os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça nos processos C-484/15 (EU:C:2017:199) e C-551/15 (EU:C:2017:193), os notários, na Croácia, quando atuam no âmbito de processos executivos que tenham por base um «documento autêntico», não podem ser considerados um tribunal na aceção do Regulamento relativo ao título executivo europeu nem para efeitos da aplicação do Regulamento relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Além disso, nestes acórdãos, o Tribunal de Justiça salienta que o respeito pelo princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros da União no domínio da cooperação em matéria civil e comercial exige que as decisões adotadas pelas autoridades de um Estado-Membro, cuja execução é requerida noutra Estado-Membro, tenham sido proferidas no âmbito de um processo judicial que garanta independência e imparcialidade, bem como o respeito pelo princípio do contraditório. Assim, o processo que antecede a emissão de um despacho de execução não é um processo contraditório e esta decisão não é proferida por uma autoridade judiciária, mas por um notário que, conforme já foi referido, não pode ser considerado um tribunal. Estas considerações permitem concluir que o referido despacho é emitido por uma autoridade absolutamente incompetente e que, por conseguinte, são aplicáveis as regras relativas à incompetência absoluta. Por esta razão, este órgão jurisdicional não pode aceitar atos que tenham sido adotados por uma autoridade absolutamente incompetente, não sendo assim possível prosseguir o processo de oposição instaurado contra o despacho de execução. Consequentemente, o que é inválido *ab initio* não se pode tornar válido, nem pode ser validado no decurso do processo, uma vez que isso contrariaria o princípio de igualdade de armas.

II. Teor das disposições nacionais suscetíveis de serem aplicadas ao caso concreto e jurisprudência nacional pertinente

A disposição controvertida é o artigo 1.º da Ovršni zakon (Lei croata sobre a Execução Forçada, a seguir «OZ») (publicada nos Narodne novine n.ºs 112/12, 25/13, 93/14, 55/16 e 73/17), que é a lei nacional que habilita os notários a realizarem a cobrança coerciva de dívidas com base num «documento autêntico» através da emissão de um despacho de execução, como título executivo, sem que haja consentimento expresso do executado. Assim, uma vez que a questão controvertida diz respeito à competência dos notários no presente processo cível, o órgão jurisdicional não apreciou o mérito da questão.

O tribunal de primeira instância entendeu que os considerandos e a interpretação dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, Zulfikarpašić (C-484/15, EU:C:2017:199) e Pula Parking (C-551/15, EU:C:2017:193) também são relevantes para o direito interno e aplicou esta jurisprudência e esta interpretação do Tribunal de Justiça no processo Povrv-1614/18.

Jurisprudência:

No processo Povrv-57/18 (anexo 2), o Općinski sud u Novom Zagrebu (Tribunal Municipal de Novi Zagreb) indeferiu um requerimento de execução e anulou um despacho de execução emitido por um notário, referindo para o efeito o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-551/15 (EU:C:2017:193), com o seguinte fundamento: «[...] o processo que antecede a emissão de um despacho de execução não é um processo contraditório e esta decisão não é proferida por uma autoridade judiciária, mas por um notário que, conforme já foi referido, não pode ser considerado um tribunal. Estas considerações permitem concluir que o referido despacho é emitido por uma autoridade absolutamente incompetente e que, por conseguinte, são aplicáveis as regras relativas à incompetência absoluta. Por esta razão, este órgão jurisdicional não pode aceitar atos que tenham sido adotados por uma autoridade absolutamente incompetente, não sendo assim possível prosseguir o processo de oposição instaurado contra o despacho de execução. Consequentemente, o que é inválido *ab initio* não se pode tornar válido, nem pode ser validado no decurso do processo, uma vez que isso contrariaria o princípio de igualdade de armas».

Em contrapartida, através do Despacho n.º Gž Ovr-645/2018 (anexo 3), o Županijski sud u Puli (Tribunal Regional de Pula, Croácia) anulou a decisão Povrv-57/18, invocando os seguintes fundamentos: «[...] a posição do tribunal de primeira instância sobre a incompetência dos notários nos processos de adoção de um despacho de execução com base num documento autêntico é errada, porquanto a competência destes se encontra prevista nas disposições do título vinte e seis da OZ (Narodne novine n.ºs 112/12, 25/13, 93/14, 55/16 e 73/17), pelo que o notário atuou, assim, de forma lícita quando, em conformidade com o disposto no artigo 282.º da OZ, na sequência da oposição deduzida pela executada contra o despacho de execução que o mesmo notário emitiu com base num documento autêntico, transmitiu o dossiê ao tribunal de primeira instância para que este, enquanto tribunal competente, se pronunciasse sobre o processo de oposição. Nesta fase processual, tratando-se de um processo no qual o domicílio declarado da executada se encontra na República da Croácia, num território abrangido pela competência do tribunal de primeira instância, este último devia, nos termos do disposto no artigo 282.º, n.º 3, da OZ, ter-se pronunciado sobre a oposição da executada à execução em aplicação dos artigos 57.º e 58.º da OZ e adotar uma decisão conforme com estas disposições. Uma vez que, ao aplicar erradamente o disposto no artigo 16.º ZPP [Zakon o parničnom potupku (Código de Processo Civil)], indeferiu o pedido de execução e anulou na íntegra o despacho de execução com base num documento autêntico por incompetência absoluta do notário, o tribunal de primeira instância cometeu uma violação das formalidades essenciais, que se encontra definida no artigo 354.º, n.º 1, que resulta desta aplicação errada do artigo 16.º do ZPP, e do artigo 21.º, n.º 1, da OZ, e que foi invocado em sede de recurso [...]».

Por conseguinte, o Županijski sud u Puli (Tribunal Regional de Pula) considera que é possível manter os efeitos da parte do despacho emitido pelo notário, no qual o notário condena a executada no pagamento em causa.

Além disso, nos processos Povrv-1434/18, Povrv-3326/17 e Povrv-3380/18 (anexo 4), o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) manteve os efeitos das injunções de pagamento decretadas nos despachos de execução emitidos pelos notários contra pessoas coletivas estrangeiras devedoras.

Em contrapartida, no processo Povrv-113/18 (anexo 5), o Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb) indeferiu um requerimento executivo apresentado a um notário e anulou um despacho de execução emitido por um notário com base num documento autêntico, referindo-se ao Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-551/15 (EU:C:2017:193), invocando os seguintes fundamentos: «[...] o processo que antecede a emissão de um despacho de execução não é um processo contraditório e esta decisão não é proferida por uma autoridade judiciária, mas por um notário que, conforme já foi referido, não pode ser considerado um tribunal. Estas considerações permitem concluir que o referido despacho foi emitido por uma autoridade absolutamente incompetente e que, por conseguinte, são aplicáveis as regras relativas à incompetência absoluta. Por esta razão, este órgão jurisdicional não pode aceitar atos que tenham sido adotados por uma autoridade absolutamente incompetente, não sendo assim possível prosseguir o processo de oposição instaurado contra o despacho de execução. Consequentemente, o que é inválido *ab initio* não se pode tornar válido, nem pode ser validado no decurso do processo, uma vez que isso contrariaria o princípio de igualdade de armas».

Estas decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais são ilustrativas das diferentes conceções jurídicas relativas à competência de que os notários gozam para emitirem títulos executivos.

III Exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexa que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal

O pedido de decisão prejudicial visa assegurar uma aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros e o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento e da igualdade dos cidadãos na aplicação do direito da União, bem como uniformizar a jurisprudência do órgão jurisdicional nacional na aplicação do acervo da União.

O artigo 6.º, n.º 1, da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prevê que qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei. O artigo 14.º desta Convenção garante a proibição da discriminação e prevê que o gozo dos direitos e liberdades

reconhecidos na referida Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. O artigo 18.º TFUE prevê que, no âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. Este órgão jurisdicional considera que, no presente caso, os nacionais e as pessoas coletivas croatas são discriminados face aos nacionais e às pessoas coletivas dos outros Estados-Membros da União Europeia, situação que resulta dos referidos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, *Zulfikarpašić* (C-484/15, EU:C:2017:199), e *Pula Parking* (C-551/15, EU:C:2017:193). De acordo com os acórdãos referidos, os títulos executivos não serão reconhecidos enquanto tais nos outros Estados-Membros da União na aceção do regulamento relativo ao título executivo europeu e do regulamento relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Por conseguinte, a legislação nacional atribui competência aos notários para emitirem títulos executivos que não são reconhecidos enquanto tais ou enquanto decisão judicial nos outros Estados-Membros da União Europeia. Decorre claramente da fundamentação destes acórdãos que o processo tramitado num notário não oferece garantias de independência e de imparcialidade e não é contraditório. Esta situação conduz a uma situação de desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e coletivas croatas e as pessoas singulares e coletivas dos outros Estados-Membros da União Europeia, assim como a uma situação de desigualdade de tratamento entre pessoas singulares e coletivas estrangeiras, sucedendo isto numa medida tal que constitui uma discriminação. A inexistência de caráter contraditório do processo conduz a uma desigualdade de tratamento entre as partes e viola, por conseguinte, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva consagrado na CEDH.

O direito das sociedades exige uma harmonização das regras europeias relativas a esta matéria dentro da União, com vista a reforçar a segurança jurídica, a fim de favorecer a atividade económica e os investimentos, em conformidade com o Tratado de Adesão e com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Uma interpretação que contradiz o princípio da igualdade das sociedades prejudica as sociedades nacionais face às sociedades dos outros Estados-Membros da União, o que é contrário aos princípios fundadores da União.

São as seguintes as questões prejudiciais:

1. Atendendo aos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça nos processos C-484/15 (EU:C:2017:199) e C-551/15 (EU:C:2017:193), é conforme com o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e com o artigo 18.º TFUE uma disposição da legislação nacional, em concreto o artigo 1.º da *Ovršni zakon* (publicado nos *Narodne novine* n.ºs 112/12, 25/13, 93/14, 55/16 e 73/17), que atribui competência aos notários para procederem à cobrança coerciva de dívidas com base num documento autêntico através da emissão, para este efeito, de um despacho de

execução, enquanto título executivo, sem o consentimento expresso da pessoa coletiva devedora, que tem sede na República da Croácia?

2. Pode a interpretação consagrada nos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2017, *Zulfikarpašić* (C-484/15, EU:C:2017:199), e *Pula Parking* (C-551/15, EU:C:2017:193), ser aplicada ao processo Povrv-1614/2018 acima referido e que este órgão jurisdicional é chamado a apreciar, e, mais precisamente, deve o Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que, na Croácia, os notários, quando atuam no âmbito das competências que lhes são atribuídas pelo direito nacional em processos executivos com base num «documento autêntico», processos esses nos quais os executados são pessoas coletivas que têm sede noutros Estados-Membros da União Europeia, não estão abrangidos pelo conceito de «tribunal» na aceção do referido regulamento?

[*omissis*]

[*omissis*] [endereço postal e eletrónico]

Anexos:

- 1) Documentação relativa ao processo principal, Povrv-1614/18, com os n.ºs 1 a 20,
- 2) Jurisprudência do Općinski sud u Novom Zagrebu (Tribunal Municipal de Novi Zagreb), processo Povrv-57/18, com os n.ºs 21 e 22,
- 3) Jurisprudência do Županijski sud u Puli (Tribunal Regional de Pula), processo Gž Ovr-645/18, com os n.ºs 23 e 24,
- 4) Jurisprudência do Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb), processos Povrv-1434/18, Povrv-3326/17 e Povrv-3380/18, com os n.ºs 24 a 29,
- 5) Jurisprudência do Trgovački sud u Zagrebu (Tribunal de Comércio de Zagreb), processo Povrv-113/18, com os n.ºs 30 e 31.